

Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso

Cuiabá/MT, 18 de junho de 2020.

Ofício nº **010/2020-PRES/AUDICOM-MT** 

Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT

C/C aos Senhores JOSÉ FABRICIO ROBERTO Auditor Geral do Município de Rondonópolis-MT

EPIFÂNIO COELHO PORTELA JUNIOR Gerente de Núcleo de Auditoria Interna do Município de Rondonópolis-MT Assunto: Orientação Técnica nº 03/2020-AUDICOM-MT

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AUDICOM-MT, associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, que representa os interesses da categoria dos Auditores e Controladores Internos dos municípios, inscrita no CNPJ 22.233.874/0001-21, situada à Rua R, nº 05, Quadra 28, Jardim Aclimação, Cuiabá-MT, neste ato representada pelo seu Presidente, Angelo Silva de Oliveira, com fundamento no inciso XI, art. 5º, do seu estatuto, visando contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública, vem emitir esta **Orientação Técnica**, em atenção aos seguintes fatos:

### 1. REFERÊNCIAS:

Constituição Federal de 1.998, principalmente os preceitos insculpidos nos arts.
 31, 70 e 74 que são inerentes ao Sistema de Controle Interno (SCI);



Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso

- Constituição do Estado De Mato Grosso de 1.989, em especial os arts. 46, 52, 164-A, §5º, I, 191 e 206, que tratam do SCI;
- Lei Orgânica do Município de Rondonópolis/MT, mormente o art. 68, que versa sobre a composição integrada do Controle Interno do Poder Executivo;
- Lei Complementar Municipal nº 1752/1.990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis;
- Lei Complementar nº 101/2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltada para responsabilidade da gestão fiscal, e art. 50º que versa sobre a fiscalização pelo Controle Interno;
- Projeto de Lei Complementar Substitutivo № 002/2020, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre alterar a redação do Art. 3° da Lei n° 3038, de 09 de abril de 1999, que versa sobre alterar a Lei Complementar n.° 031, de 22 de dezembro de 2005, instituindo a Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno (SETRACI) em substituição à Unidade Central de Controle Interno, a reestruturação organizacional do Sistema de Controle Interno;
- Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;
- Súmula TCE-MT n.º 08/2015, estabelece: "o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno";
- Teoria os Poderes Implícitos se o cargo de Controlador/Auditor Interno (a minori/pode menos) deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno, ou seja, não pode ser comissionado (Súmula TCE-MT nº 08/2015; art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal e art. 129, inc. II, da Constituição Estadual.), necessariamente o provimento do Controlador/Auditor Geral ou nomenclaturas equivalentes (ad maius/pode mais), pela lógica, devem seguir o mesmo critério.

#### 2. **CONTEXTO**:

É de conhecimento público que no dia 28/05/2.020 o TJMT julgou por inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão de Auditor Geral, Auditor



Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso

Público e Gerente de Núcleo para compor a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT. Os trechos das normas declaradas inconstitucionais são o art. 9º, §1º e §3º da Lei Complementar nº 059/2.007, e o art. 1º da Lei Complementar nº 089/2.010, ambas que instituíram o SCI dentro município de Rondonópolis.

A referida decisão do TJMT, na ADIN nº 1010030-36.2019.8.11.0000, fora unânime, de forma que é categórica a proibição de atos de criação de cargos nestes moldes. Ademais, têm-se a decisão do TCE/MT no Levantamento do perfil das Unidades de Controle Interno (UCIs) dos Municípios de MT, processo nº 13.244-6/2019, impõe requisitos mínimos para implantação e operacionalização dos SCI dos municípios do estado de Mato Grosso, dentre eles, enalteço a necessidade de observância das formalidades e limites impostos à nomeação de servidor não pertencente à carreira para o cargo de Controlador Geral, mesmo fato que fulminou as Leis – supra mencionadas – por inconstitucionais.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar Substitutivo Nº 002/2020, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Rondonópolis, segue a mesma linha de inconstitucionalidade combatida pelas decisões das Egrégias Cortes Estaduais, TCE/MT e TJMT, pois, a norma prevê a possibilidade de que servidores de carreira estranha à do controle interno na UCCI/CGM desempenhem atividades meramente técnicas, burocráticas, permanentes, próprias de cargos efetivos, que não demandam nenhuma relação de confiança com a autoridade nomeante.

Por oportuno, todos os cargos comissionados da SETRACI (UCCI) previstos no Projeto de Lei Complementar Substitutivo Nº 002/2020, com destaque especial o de Secretário (a) Municipal de Transparência Pública e Controle Interno – ofendem frontalmente o Princípio da Segregação de Funções, Teoria dos Poderes Implícitos, combinando com o disposto na Súmula TCE-MT nº 08/2015; no art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal e art. 129, inc. II, da Constituição Estadual, e ainda, violando o item 1.8, do Anexo III, da RN nº 26/2014, haja vista que ao orgão Constitucional de Controle



Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Ma<u>to Grosso</u>

Interno compete o desenvolvimento exclusivo de atividades próprias de controle e auditoria interna, não executando atos de Gestão.

## 3. CONCLUSÃO:

Diante do evidenciado acima, conclui-se que a manutenção destes agentes públicos (servidores comissionados) com atribuições de natureza técnica/científica próprias de cargos efetivos caracterizam fortes indícios de violação dolosa da decisão unânime do TJMT na ADIN de Rondonópolis/MT, das recomendações expedidas pelo TCE/MT no processo de Levantamento do perfil das UCIs mato-grossenses, dos Acórdãos 266/2.015 e 138/2.018, do mesmo TCE/MT. Assim como do Art. 4º; inciso IV, do Art. 28; Art. 32, 78 e 126 da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis, dos incisos I, III, V e VI, do Art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e dos incisos I, III, V e VI, todos do Art. 286, do Regimento do TCE/MT.

## 4. ORIENTAÇÃO TÉCNICA:

Pelo exposto, a AUDICOM/MT vem à presença de Vossa Excelência, eis que se trata de ação necessária para o bom desenvolvimento das ações do SCI da Administração Pública Municipal, com as devidas vênias e máximo respeito, para ORIENTAR a observância de normas legais e constitucionais afetas à implantação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município de Rondonópolis – com urgência – nos termos do julgado pelo TJMT (ADIN nº 1010030-36.2019.8.11.0000), e dos julgados pelo TCE/MT (processo nº 13.244-6/2019 e Acórdãos 266/2.015 e 138/2.018). Consequentemente, faz-se necessária a adequação Projeto de Lei Complementar Substitutivo Nº 002/2020 para não persistir na inconstitucionalidade.

Por fim, certos de contar com a Vossa atenção no aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Controladoria Geral do Município de Rondonópolis, destacamos ainda o prazo para atendimento desta manifestação (orientação técnica), apresentando decisão administrativa acerca dos fatos expostos, observando o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período, nos termos da Lei nº 13.460/2017.



Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso

Em tempo, informo que cópia desta será remetida ao Poder Legislativo Municipal de Rondonópolis/MT, ao TCE/MT, ao MPC/MT e, também, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT) para acompanhamento da situação demonstrada.

#### **Anexos:**

- Súmula TCE-MT n.º 08/2015. Disponível em:<
- https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00073729/Sumula%20008.pdf>;
- Inicial da Adin Rondonópolis julgada procedente por unanimidade;
- Notícia do TJ ADI julgada procedente por unanimidade. Disponível em:
- <a href="http://www.tjmt.jus.br/noticias/59497#.XuBR925FzIU">http://www.tjmt.jus.br/noticias/59497#.XuBR925FzIU</a>;
- Acórdão da Adin 1010030-36.2019.8.11.0000;
- Relatório Técnico TCE PROTOCOLO N.º: 13.244-6/2019. Disponível em: < https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/132446/ano/2019>;
- Parecer do Ministério Público de Contas PROTOCOLO N.º: 13.244-6/2019. Disponível em: < <a href="https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/132446/ano/2019">https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/132446/ano/2019</a>;
- Voto aprovado por unanimidade pelo Pleno do TCE MT PROTOCOLO N.º: 13.244-6/2019. Disponível em: <

https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/132446/ano/2019>.

- Projeto de Lei Complementar Substitutivo № 002/2020, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.

# AUDICOM-MT

Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso

ANGELO SILVA DE OLIVEIRA
- Presidente da AUDICOM – MT –

E-mail: presidencia@audicommt.com.br